



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Decisão Monocrática

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 0000987-23.2015.815.0000 – 16ª Vara Cível da Comarca da Capital

RELATOR :Ricardo Vital de Almeida, Juiz convocado para substituir a Des. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

AGRAVANTE :Valdemir Severino da Silva

ADVOGADO :Odon Dantas Bezerra Cavalcanti

AGRAVADO :Fabiano de Almeida Ferreira

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO SEM EMBASAMENTO EM LEGISLAÇÃO PÁTRIA VIGENTE. IRREGULARIDADE FORMAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

Em observância ao disposto no art. 524, I do Código de Processo Cível, não se conhece do recurso de agravo de instrumento quando o agravante não expõe os fatos e o direito pelos quais entende merecer reforma a decisão objurgada.

A teor do disposto no art. 524, II do CPC, a parte agravante deve deduzir sua irrisignação, expondo as razões do pedido de reforma da decisão. Assim, estando tais razões totalmente dissociadas da decisão agravada, descumpre-se requisito formal de admissibilidade e ofende-se ao princípio da dialeticidade, o que importa o não conhecimento do recurso.

O princípio da dialeticidade impõe o enfrentamento das questões postas no decisum atacado, de forma que, para ser admitido o Agravo, necessário é que a matéria nele impugnada guarde estrita relação de pertinência com a fundamentação expendida na decisão.

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Valdemir Severino da Silva contra decisão (fls. 10) subscrita pelo MM. Juiz de Direito da 16ª Vara Cível da Comarca da Capital, que, nos autos da Ação de Busca e Apreensão com pedido de liminar, ajuizada pelo agravante contra Fabiano de Almeida Ferreira (Proc. nº 0052087-62.2014.815.2001), indeferiu o pedido de liminar formulado, sob o fundamento de que a documentação acostada aos autos não se revela suficiente, para possibilitar a formação de um juízo de convicção necessário à concessão do pedido .

Cumprido destacar que na decisão de indeferimento de liminar, a Juíza registrou que o Decreto-Lei 911/69 ,invocado pelo autor na inicial, trata de contratos de alienação fiduciária em garantia, não se aplicando ao caso em análise.

Aduziu também que o agravado não cumpriu com as obrigações pactuadas, vez que só efetuou o pagamento de 11(onze) parcelas, tendo inclusive, disponibilizado o automóvel à venda em um sítio de negócios online.

No mais, o agravante rebateu o fundamento da Magistrada que considerou fato relevante a ausência de assinatura do próprio autor e de testemunhas no contrato de compra e venda, afirmando que a sua subscrição é presumível no referido documento, bem como, observa ser desnecessário o visto de testemunhas em um contrato dessa natureza, que necessita apenas do consenso entre as partes acerca do preço e do objeto.

Quanto ao fundamento de que o DUT do veículo não está em nome de nenhum dos litigantes, constando, inclusive, comprador diverso do relatado na inicial, o agravante afirma que esta transferência é um mero procedimento administrativo perante o DETRAN-PB, e ressalta que a propriedade do bem se transfere por intermédio da tradição, considerando também que o comprador indicado no documento supradito é genitor do recorrente.

Desta feita, requer que seja reformada a decisão interlocutória e, por conseguinte, que seja determinada, liminarmente, a busca e apreensão do automóvel, ou realizado o bloqueio de transferência do automóvel.

É o relatório.

Decido.

Necessário se faz pontuar que na petição inicial trazida a estes autos, às fls 20/24, o autor/agravante embasou seu pedido liminar de busca e apreensão no Decreto-Lei 911/69.

O Juízo *a quo* motivou a decisão registrando que o Decreto-Lei

911/69 invocado pelo autor na inicial, trata de contratos de alienação fiduciária em garantia, não se aplicando ao caso em análise.

Ao interpor o presente Agravo de Instrumento, o agravante não mais fundamentou seu pedido na legislação acima referida, apenas se insurgiu contra os outros motivos estipulados na decisão interlocutória,

Diante das considerações expostas, pode-se observar que o agravante, em face da alegação do magistrado de entender que a legislação indicada não se aplica ao caso concreto, absteve-se de fundamentar suas razões em qualquer dispositivo legal.

Assim, analisando atentamente os autos, percebo que o Agravo de Instrumento é manifestamente inadmissível, na medida em que o agravante deixou de impugnar especificamente a decisão interlocutória, tendo apenas repetido os fatos já narrados no 1º grau, sem sequer subsumir o caso concreto à norma vigente.

Importa ressaltar que, deve o recorrente deduzir as razões pelas quais o *decisum* merece ser reformado, assim como, fundamentar o pedido em lei aplicável ao caso concreto, sendo defeso, a narração dos fatos e a formulação do pedido sem o embasamento em legislação pátria vigente.

Colocada a questão nesses termos, entendo que o recurso não merece ser conhecido, pois as razões do pedido de reforma mostram-se dissociadas da decisão recorrida, afrontando-se o princípio da dialeticidade, o qual traduz a necessidade de a parte recorrente deduzir sua irresignação de maneira dialética, logicamente conexa com os fundamentos do *decisum* atacado, impugnando-os, de forma a demonstrar por que este merece ser modificado.

Sobre o tema, é clara a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. REVISIONAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO. DECISÃO MANTIDA. RAZÕES DESASSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA ADOTADOS PELA DECISÃO IMPUGNADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284 DO STF.

1. Consoante entendimento assente na 2ª Seção desta Corte Superior, admite-se a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, à taxa média dos juros de mercado, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula nº 294/STJ), desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual. Precedentes.

2. Não havendo demonstração de abusividade em relação à média de mercado, possível a cobrança da tarifa de abertura de crédito. Precedentes.

3. O agravante que, em sede de agravo, se aventura em alegações outras que não seja a impugnação, de forma clara e específica, dos fundamentos adotados na decisão monocrática terá sua argumentação considerada deficiente por razões desassociadas, o que enseja a aplicação da inteligência da Súmula 284 do STF, caso dos autos.

4. Agravo regimental não provido.¹

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. NOMEAÇÃO INTERINA DE DIRETORES E DIRETORES AUXILIARES. ARTIGO 37, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO NAS RAZÕES RECURSAIS. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. IRREGULARIDADE FORMAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. A Corte Estadual decidiu que os substituídos do ora recorrente foram contratados em regime especial, nos termos do artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal e, por isso, não possuíam as garantias de estabilidade e de direito de permanência atinentes aos servidores estatutários, motivo pelo qual não houve, na espécie, afronta a direito líquido e certo com sua dispensa antes do término do mandato, no final do prazo contratual estabelecido com base no Processo Seletivo Simplificado - PSS.

2. Este fundamento não foi impugnado especificamente nas razões recursais, limitando-se o Sindicato dos Trabalhadores em Educação Pública no Estado do Paraná a defender a necessidade de seus substituídos permanecerem nas funções de diretor e diretor substituto, porque somente poderiam ser afastados nos termos do artigo 20 da Lei Estadual n. 14.231/2003.

3. Este Superior Tribunal de Justiça tem pacífica jurisprudência no sentido de padecer de irregularidade formal o recurso ordinário em mandado de segurança no qual o recorrente descumpra seu ônus de impugnar especificamente os fundamentos do acórdão recorrido, deixando de atender ao princípio da dialeticidade.

4. Recurso ordinário não conhecido.²

No mesmo sentido caminha o entendimento deste Egrégio Tribunal:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. MEDICAMENTO. IMPUGNAÇÃO QUE NÃO CORRESPONDE À DECISÃO ATACADA. DIVERGÊNCIA ENTRE PARTES E NÚMERO DO PROCESSO.

¹ STJ; AgRg nos EDcl no REsp 1357144/DF; Relator Ministro Luís Felipe Salomão; Órgão Julgador (Quarta Turma); DJe, 29/04/2013.

² STJ; RMS 30592/PR; Relator Ministro Jorge Mussi; Órgão Julgador (Quinta Turma); DJe, 14/11/2014.

INSURGÊNCIA INAPROPRIADA. RECURSO QUE NÃO IMPUGNA OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. OFENSA. APELO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. ARTIGOS 527, I, E 557, CAPUT, CPC. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

- O exame da petição do recurso revela que o Poder Público agravante não impugnou os fundamentos da decisão recorrida, deixando de consignar qualquer argumento que atacasse, especificamente, as premissas da sentença desafiada, sobretudo porque a insurgência ora formulada não fizera referência alguma à mesma parte ou ao mesmo processo no qual fora proferido o decisum atacado.

- Em respeito ao princípio da dialeticidade, os recursos devem ser fundamentados, impugnando especificamente os termos da decisão recorrida, sob pena de não conhecimento.

- Nos termos do artigos 527, I, e 557, caput, do CPC, o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.³

AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO. SEGUIMENTO NEGADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INCONFORMISMO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO FÁTICA E JURÍDICA DAS RAZÕES RECURSAIS. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INOBSERVÂNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. APLICABILIDADE DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SEGUIMENTO NEGADO AO RECURSO.

- O agravo interno cuida-se de uma modalidade de insurgência cabível contra decisão monocrática interlocutória, terminativa ou definitiva proferida pelo relator.

- Não enfrentando as razões observadas na decisão recorrida, padece o recurso de regularidade formal, um dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, por inobservância ao princípio da dialeticidade.

- Nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, o Relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.⁴

³ TJPB; Decisão monocrática no Agravo de Instrumento nº 2013365-11.2014.815.0000; Relator Juiz Miguel de Britto Lyra Filho, convocado em substituição ao Desembargador João Alves da Silva; DJE, 25/11/2014.

⁴ TJPB; Decisão monocrática no Agravo Interno nos autos da Apelação Cível nº 0014159-19.2010.815.2001; Relator Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho; DJE, 26/01/2015.

O artigo 524, II, do Código de Processo Civil, reza que:.

Art. 524 - O agravo de instrumento será dirigido diretamente ao tribunal competente, através de petição com os seguintes requisitos:

I - a exposição do fato e do direito;

II - as razões do pedido de reforma da decisão;

Dessa forma, estando as razões do pedido de reforma dissociadas da própria decisão recorrida, não atacando diretamente os seus fundamentos, bem como, ausente legislação específica, o agravante descumpra requisito formal de admissibilidade previsto no art. 524, II, do CPC, e ofende ao princípio da dialeticidade.

Nessa perspectiva, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC **nego seguimento ao Agravo de Instrumento, ante a manifesta inadmissibilidade.**

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa, 09 de março de 2015.

Ricardo Vital de Almeida
Juiz convocado/Relator

G/02